

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**LUCIANO FILIZOLA DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Luciano Filizola da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-933-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

#### **Apresentação**

Trabalhos apresentados no GT 17 – Criminologia e Política Criminal I do VII ECV – CONPEDI 2024.

#### APRESENTAÇÃO

Com muita alegria, realizamos mais uma edição do Encontro Virtual do CONPEDI, com o Grupo de Trabalho sobre CRIMINOLOGIA A POLÍTICA CRIMINAL. Estando da sua sétima edição, o evento virtual, assim como os congressos presenciais, do CONPEDI, se consolidam como o mais importante espaço de encontro dos pesquisadores da área do Direito. Achemos salutar a continuidade dos encontros virtuais, à par com eventos presenciais. Além de promover uma oportunidade de interação com estudiosos da criminologia e da política criminal, o encontro virtual facilita a participação de professores, pesquisadores e profissionais do Direito. A qualidade CONPEDI continua no seu mesmo grau de exigência para os dois formatos, tanto em relação aos painéis como em relação trabalhos apresentados, conforme se pode ver dos artigos apresentados, a seguir.

Em um primeiro texto, Nelcyvan Jardim dos Santos, discute a Andragogia na Política Pública de Educação Prisional. A partir da técnica de revisão bibliográfica, apresenta os persistentes problemas das reinserção social dos apenados e seus impasses em termos de conteúdo desta reinserção em um contexto de Estado de Coisas Inconstitucionais de nosso sistema carcerário.

A seguir, o texto de Francislene Aparecida Teixeira Morais apresenta as (im)possibilidades de diálogo entre as Criminologias e as Polícias. Desde um paradigma de segurança pública cidadã, apresenta os achados da criminologia como forma de reduzir as violências cotidianos.

Daniel Antonio de Avila Cavalcante apresenta as críticas de Raúl Zaffaroni acerca do racismo cientificamente legitimado na perspectiva latino-americana. A seletividade penal trabalhada no criticismo criminológico é trazida para demonstrar as dificuldades de compatibilizar as promessas do Direito Penal liberal com a realidade de uma persecução criminal marcada pelo racismo.

As históricas tensões entre a dogmática jurídico-penal e a formulação de políticas criminais é o tema do texto de Giovanna Migliori Semeraro. O caráter universal do Direito e sua pouca

abertura à epistemologia interdisciplinar são apontados como um dos problemas na construção de políticas públicas criminais que dêem conta, minimamente, de problemas sociais intrinsecamente complexos.

Na sequência, Ana Raquel Pantaleão da Silva e Adriana Fasolo Pilati analisam a possibilidade de expansão de uso do depoimento especial no processo penal brasileiro. Delimitando a hipótese aos crimes hediondos, apresentam argumentos para a utilização das ferramentas previstas na Lei 13.431/2017 e que precisam ser incorporadas pelos atores jurídicos de forma a aumentar quanti e qualitativamente as informações no processo penal, bem como evitar os processos de revitimização.

A PRISÃO CAUTELAR E A EXPANSÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO foi o tema desenvolvido por Ciro Rosa De Oliveira, que fez uma análise crítica da realidade prisional brasileira. O autor conclui que é fundamental investir em políticas públicas voltadas para a redução da população carcerária, a promoção de alternativas à prisão e a melhoria das condições de vida nos presídios.

Em DELINQUÊNCIA JUVENIL E NECROPOLÍTICA: DO ESTADO OMISSO AO ESTADO LETAL, Geovânio de Melo Cavalcante e Carlos Augusto Alcântara Machado revelam um problema social de muita seriedade e como tal deve ser encarado. Os autores abordam a omissão estatal como fato de agravamento do problema e constata que, mesmo com todas essas normas protetivas, muitos jovens, que já vivem em condição séria de vulnerabilidade social, permanecem desamparados pelo Estado e pela sociedade. Ao invés de procurar cumprir seu papel garantidor das leis, os agentes do Estado brasileiro têm se utilizado de práticas que conduzem os jovens à morte. O autores demonstram como o modelo de política de combate ao crime tem sido nefasto para a vida dos jovens e adolescentes.

A DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL é tema de grande atualidade e foi abordado no artigo de Thais Janaina Wenczenovicz , Mariana Carolina Deluque Rocha. A desigualdade de gênero é um problema persistente e uma de suas manifestações é a violência patrimonial que tem sérias repercussões para as vítimas, afetando não apenas sua independência financeira, mas também sua autoestima e bem-estar emocional. Do ponto de vista do Direito, as políticas públicas, as leis e os programas de apoio às vítimas desempenham um papel importante na mitigação da violência patrimonial, mas é preciso promover a equidade de gênero criando sociedades mais justas e igualitárias, sendo responsabilidade de todos construir um mundo onde todas as pessoas possam viver com dignidade, segurança e igualdade.

Nelcyvan Jardim dos Santos também apresentou um artigo onde busca desvendar o paradoxo da pena de prisão e a educação prisional. Embora a prisão seja frequentemente vista como uma instituição que não favorece o desenvolvimento educacional, este artigo procura explorar as possibilidades de promover a educação formal dentro dos presídios. A pesquisa adota uma abordagem bibliográfica, destacando a importância da educação prisional como meio de concretizar os direitos dos detentos, propondo soluções e caminhos possíveis para superar os obstáculos da educação na reinserção social e na promoção da dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

A região Amazônica, conhecida por suas vastas e importantes riquezas naturais, é cenário de uma crescente atuação de organizações criminosas. Para compreender e explicar esse fenômeno, Claudio Alberto Gabriel Guimaraes , Bruna Danyelle Pinheiro Das Chagas Santos , Conceição de Maria Abreu Queiroz apresentaram o artigo **INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES DE EXPLICAÇÃO DO FENÔMENO**. Os autores descrevem as respostas e estratégias implementadas pelo Estado para o enfrentamento do problema e analisam como essas intervenções têm contribuído para o estabelecimento de um controle social efetivo na região.

Fabrcio Meira Macêdo e Lara Raquel de Lima Leite em seu artigo **MÍDIA, SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO INIMIGO** trazem um pertinente estudo sobre a construção midiática da figura do inimigo que acaba por fundamentar uma proposta de política criminal pautada no incremento punitivo e sacrifício de garantias constitucionais. Observou-se como os meios de comunicação se apropriam do interesse social pelo espetáculo e edificam conteúdos hábeis a desenvolver sentimentos de medo e insegurança diante de programas e notícias que exploram de forma dramatizada o aumento da criminalidade, levando a exigência de leis penais mais rigorosas, as quais acabam sendo criadas de forma simbólica, com o único fim de satisfazer os anseios populares, ainda que sob o sacrifício de princípios democráticos.

Camila Sanchez e Eduardo Augusto Salomão Cambi no artigo **O AUTORITARISMO PENAL NO DISCURSO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (PDL) 81/2023 EM CONTRAPOSIÇÃO À POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DA RESOLUÇÃO Nº 487/23 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** partem de uma análise histórica sobre o tratamento desumano da loucura, as práticas de exclusão e estigmatização dos indesejáveis através do exercício do poder segundo um autoritarismo psicológicosocial, que recai de maneira seletiva sobre os mais desafortunados, principalmente quando somado ao poder punitivo na figura da medida de segurança que, mesmo revestida de um manto de tratamento, guarda sua natureza de segregação. Como resposta a esse modelo, o trabalho identifica a

resolução 487/2023 do CNJ como um conjunto de medidas alternativas com vias à inclusão social do sujeito inimputável e a extinção dos Hospitais de Custódia, o que vem sofrendo duros ataques através de projetos de lei e notas de conselhos de medicina visando a restauração do modelo asilar, gerando uma relevante discussão sobre saúde pública, liberdades e segurança.

Luciano Rostirolla no trabalho O ESPAÇO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS NO ESTADO DO TOCANTINS aborda de maneira analítica e crítica o estado do sistema carcerário do Estado do Tocantins segundo uma análise múltipla de dados, considerando número de vagas, lotação e instituições voltadas para homens e mulheres. Foi possível concluir que o poder público prioriza a melhoria dos estabelecimentos penais com maior capacidade projetada, localizados nas maiores cidades, nos quais os presos possuem melhores chances de ressocialização. Concluiu também que as unidades femininas, embora com menor capacidade e lotação carcerária, são consideradas melhores em relação às unidades destinadas a detentos do sexo masculino.

João Gaspar Rodrigues, Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda e Sâmara Christina Souza Nogueira tratam em seu artigo, O USO DE CÂMERAS CORPORAIS: UMA FERRAMENTA POLICIAL NÃO VIOLENTA, da atual tendência dos Estados implementarem em suas respectivas corporações policiais câmeras acopladas ao uniforme, de modo a registrar a atividade policial durante o seu exercício, gerando inúmeros debates sobre legalidade e pertinência. Dentre as vantagens apresentadas destacam-se: 1- maior transparência das ações policiais; 2- melhoria na coleta e documentação de elementos de convicção das práticas criminosas; 3- garantia de defesa dos policiais em casos de falsa acusação (legitimação do serviço policial); 4- ampliação da fiscalização das ações policiais e do uso mínimo da força (tanto do controle interno quanto externo). Por outro lado as posições contrárias apontam que a presença de câmeras, que exigem uma oneração significativa para os cofres públicos, pode afetar as interações entre policiais e cidadãos, criando um ambiente tenso e desconfiado, potencialmente animoso. Além disso, há questões sobre a privacidade dos policiais e dos cidadãos que estariam sendo filmados, bem como a sua falibilidade enquanto representação da realidade, posto que as imagens podem ser apagadas ou adulteradas, visto que a tecnologia passaria a ser usada em detrimento da formação profissional.

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Themis Maria Pacheco De Carvalho e Bruno Silva Ferreira em sua pesquisa intitulada VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS NO ESTADO MARANHÃO: POSSIBILIDADES E LIMITES DA POLÍCIA MILITAR NO GERENCIAMENTO DE CRISES demonstra preocupação diante de episódios de violência

escolar e com a eficácia dos protocolos de ação por parte das agências de segurança para inibir e atuar em tais casos. A pesquisa aponta que de 2002 a 2023 houve 12 ataques com arma de fogo em escolas no Brasil e 8 com o uso de outras armas. Diante de crimes tão alarmantes o Governo Federal publicou em abril de 2023 o Decreto nº 11.469 que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas e incremento do controle de redes sociais, sendo que o Estado do Maranhão ampliou sua atuação com palestras e rondas em várias escolas, embora a pesquisa também demonstre a necessidade de atuação interdisciplinar para a prevenção da violência.

Convidamos os leitores a conferir os artigos completos e também deixamos o convite para que continuem colocando os eventos do CONPEDI em suas agendas anuais. Sendo no Encontro Virtual, no Congresso Nacional ou nos eventos internacionais, a participação regular assegura aos docentes e discentes de pós-graduação em Direito uma relevante produção intelectual, ano a ano.

A gente se vê no próximo CONPEDI! Boa Leitura!

Brasil, junho de 2024.

Luciano Filizola da Silva

Pós doutorando pelo PPGD da UERJ em Direito Penal e Professor de criminologia e direito penal da UNIGRANRIO.

Bartira Macedo de Miranda

Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás.

Gustavo Noronha de Ávila

Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar. Professor da Universidade Estadual de Maringá.

# INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES DE EXPLICAÇÃO DO FENÔMENO.

## CRIMINAL INSURGENCE IN THE BRAZILIAN AMAZON: ANALYSIS OF THE POSSIBILITIES OF EXPLAINING THE PHENOMENON.

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes <sup>1</sup>  
Bruna Danyelle Pinheiro Das Chagas Santos <sup>2</sup>  
Conceição de Maria Abreu Queiroz <sup>3</sup>

### Resumo

A região Amazônica, que também compreende áreas fora do território brasileiro, é amplamente conhecida por suas vastas e importantes riquezas naturais, atraindo tanto defensores quanto investidores interessados no desenvolvimento sustentável. Contudo, também é cenário de uma crescente atuação de organizações criminosas, que progressivamente elevam os índices de violência e criminalidade na área. Este trabalho busca analisar o contexto de insurgência criminal na região que compreende a Amazônia Legal, todo território nacional que abriga parte do bioma Amazônia, explorando as possíveis explicações para este fenômeno e descrevendo as respostas e estratégias implementadas pelo Estado para o enfrentamento da problemática. O objetivo é compreender como essas intervenções têm contribuído para o estabelecimento de um controle social efetivo nesse território. A pesquisa apresentada é de natureza jurídico-científica e utiliza o método de abordagem indutivo. São empregadas técnicas de pesquisa exploratória, que incluem a análise de dados, a revisão de notícias jornalísticas e o estudo de bibliografia especializada, visando a uma compreensão mais abrangente da situação.

**Palavras-chave:** Região amazônica, Insurgência criminal, Controle social, Abordagem multidimensional, Estratégias de enfrentamento

### Abstract/Resumen/Résumé

The Amazon region, which also comprises areas outside Brazilian territory, is widely known for its vast and important natural resources, attracting both advocates and investors interested in sustainable development. However, it is also the scene of a growing activity of criminal organizations, which progressively increase the rates of violence and crime in the area. This

---

<sup>1</sup> Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa.

<sup>2</sup> Geógrafa formada pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Advogada. Especialista em Ciências Criminais. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça PPGDIR/UFMA.

<sup>3</sup> Advogada. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Especialista em Direito do Trabalho. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça PPGDIR/UFMA.

work seeks to analyze the context of criminal insurgency in the region that comprises the Legal Amazon, the entire national territory that houses part of the Amazon biome, exploring possible explanations for this phenomenon and describing the responses and strategies implemented by the State to face the problem. The objective is to understand how these interventions have contributed to the establishment of effective social control in this territory. The research presented is of a legal-scientific nature and uses the inductive approach method. Exploratory research techniques are used, which include data analysis, review of journalistic news and the study of specialized bibliography, aiming at a more comprehensive understanding of the situation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Amazon region, Criminal insurgency, Social control, Multidimensional approach, Coping strategies

## 1 INTRODUÇÃO

A Amazônia, considerada o maior bioma do Brasil, que representa 49,29% do território brasileiro e se estende por nove países (Brasil, Paraguai, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Guiana Francesa e Suriname), é o maior bioma do mundo, cobrindo uma área de 4,196.943 km<sup>2</sup>. Instituída pela Lei 1.806 de 1953, a Amazônia Legal foi criada para delimitação geopolítica, visando políticas de soberania territorial e desenvolvimento econômico. Os nove Estados brasileiros que compõem a Amazônia Legal são Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão, abrangendo um total de 772 municípios, com o Maranhão integrando 79,3% de seu território à essa área<sup>1</sup>.

Esse cenário natural, frequentemente, desencadeia debates acerca das questões de soberania nacional, políticas de desenvolvimento sustentável, e os direitos dos povos indígenas, destacando a Amazônia como uma área de interesse estratégico global. Governos, organizações internacionais, e grupos de ativistas frequentemente confrontam-se sobre como melhor gerenciar e proteger esses recursos sem comprometer a biodiversidade e o bem-estar das comunidades locais. As decisões, portanto, não apenas moldam as políticas de conservação ambiental, mas também influenciam as relações diplomáticas e as políticas comerciais internacionais, sublinhando o papel da Amazônia no cenário mundial.

No âmbito jurídico, a Amazônia emerge frequentemente como foco central em pesquisas relacionadas ao Direito Ambiental, dada a peculiaridade da sua biodiversidade e as complexas questões ecológicas que a envolvem. No entanto, este trabalho visa ampliar o escopo dessa discussão ao evidenciar como aquele espaço enfrenta constantemente ameaças que vão além dos desafios ambientais, sendo frequentemente ofuscada por um estado de coisas que desafia os fundamentos dos princípios constitucionais brasileiros. Especialmente preocupantes são os elevados níveis de criminalidade e a crescente influência de facções criminosas, tanto de origem nacional quanto internacional, que exploram e desestabilizam a região, comprometendo a segurança e o desenvolvimento sustentável.

Essa situação de insegurança é, sem dúvida, um dos fatores mais preocupantes, mas há também uma condição de anomia que se perpetua e piora devido à concentração de criminalidade e aos índices sociais desfavoráveis, como a insuficiência de saneamento básico e educação, os quais são comparativamente inferiores até mesmo aos padrões brasileiros.

---

<sup>1</sup> Dados constantes em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28089-ibge-atualiza-mapa-da-amazonia-legal>.

A abordagem adotada, portanto, é deliberadamente multidimensional, incluindo não apenas aspectos jurídicos e ambientais, mas também considerando as dimensões sociais e econômicas. Esta perspectiva integrada é essencial para compreender a complexidade dos desafios enfrentados e para formular estratégias eficazes que possam mitigar a violência e promover a estabilidade e o desenvolvimento sustentável na região.

Além de transcender as fronteiras dos Estados que compõem a Amazônia Legal, a insurgência criminal na região impacta diretamente os interesses nacionais do Brasil, especialmente no que diz respeito ao controle efetivo de seu território. O presente ensaio, então, analisa esse cenário de insurgência criminal, e quais as formas de enfrentamento e controle exercidos pelo Estado brasileiro que utiliza das forças de segurança nacionais, e tem abordado o problema sob uma perspectiva multidimensional que inclui aspectos jurídicos, sociais, econômicos, geopolíticos, históricos, geográficos e étnicos.

Este ensaio será dividido em três seções principais: a primeira abordará a teoria do Estado moderno e os conceitos de segurança nacional e pública, estabelecendo a base para a discussão; a segunda seção explorará o conceito de insurgência criminal dentro do contexto amazônico; e a terceira seção discutirá as estratégias que vêm sendo utilizadas para o enfrentamento da questão.

A metodologia aplicada neste estudo envolve o uso do raciocínio indutivo e procedimentos de investigação jurídico-descritiva, empregando técnicas de pesquisa exploratória que incluem a análise de dados, notícias jornalísticas e bibliografia especializada.

## **2. ESTADO MODERNO E DEFESA DO TERRITÓRIO: FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO**

Para uma compreensão abrangente dos fundamentos do Estado Moderno, especialmente no que tange ao controle social formal, segurança e defesa nacional, é imprescindível adotar uma perspectiva epistemológica que explore tanto a origem quanto a evolução do Estado.

Este enfoque nos permite discernir como os princípios da segurança foram estabelecidos e modificados ao longo do tempo, refletindo as mudanças nas necessidades e nos desafios enfrentados pela sociedade.

A natureza conflituosa do ser humano, conforme discutido por pensadores como Hobbes (2003), Locke (1994) e Rousseau (2011), evidencia a necessidade imperativa do Estado, concebido por meio de um pacto social. Hobbes (2003, p. 181) destacou que, dentro

deste pacto, a liberdade dos cidadãos se manifesta em aspectos que o soberano optou por não regular, como o comércio, a escolha de residência, alimentação, profissão e a educação dos filhos. Locke (1994, p. 148) enfatizou que o poder inicialmente conferido a uma pessoa ou grupo tinha como objetivo primordial o bem-estar e a segurança públicos. Rousseau (2011, p. 156), por sua vez, argumentou que os direitos do Estado soberano não deveriam ultrapassar os limites da utilidade pública.

Partindo dessa perspectiva, este capítulo propõe elucidar que a justificação para a existência do Estado, e por extensão do controle social formal, do Direito Penal e do Sistema de Justiça Penal, reside na necessidade das sociedades de disciplinar as relações humanas. Para tal disciplina ser efetiva, é essencial buscar meios que atendam a esse objetivo imanente (Guimarães, 2013, p. 14).

A visão contratualista sustenta que, para coexistir pacificamente, os cidadãos renunciam a certas liberdades individuais através do contrato social, que assegura a ordem social e proteção contra ameaças. Na história, isso tem levado os cidadãos a aderirem hipoteticamente a esse pacto, esperando que o Estado também garanta a segurança do corpo social como um todo (Guimarães, 2023, p. 33).

Com o surgimento do Estado Moderno, a segurança nacional era percebida de forma estatocêntrica e militarista, primariamente focada em ameaças externas à soberania nacional. Com o tempo, contudo, percebeu-se que a distinção binária entre segurança nacional e segurança pública é redutiva e não abarca a complexidade das necessidades de uma sociedade moderna. Assim, a relação entre segurança nacional e pública evoluiu, refletindo a necessidade de abordagens mais integradas e menos cartesianas para lidar com conflitos internos e ameaças externas (Visacro, 2020, p. 52-53).

Nesse sentido, o tratamento do controle social pelo Estado se torna mais abrangente e engloba não apenas a manutenção da ordem pública, mas também a promoção do bem-estar social<sup>2</sup>, que inclui combater as desigualdades sociais e abordar problemas como pobreza, desemprego, violência física, baixas taxas de educação formal, tráfico de drogas, violência de gangues, proliferação de doenças e desassistência infantil (Guimarães, 2023, p. 111).

Desta feita, sustenta-se, o que justifica a existência do Estado e, via de consequência, os fins perseguidos pelo Direito Penal é a permanente construção de um sistema de controle

---

<sup>2</sup> Considerando as contribuições de Visacro, (2020, p. 60), acerca da Segurança Nacional, o autor menciona relatório sobre o desenvolvimento humano elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD 1994) que trouxe o conceito de “segurança humana”, incorporando-o à agenda do mundo pós-Guerra Fria, contrapondo-se a consagrada doutrina da segurança nacional, cujo foco se mantém centrado na defesa e na proteção do próprio Estado enquanto instituição e ente jurídico

social que garanta a fruição das liberdades democráticas, ou seja, a possibilidade de convivência coletiva pela disciplina das relações intersubjetivas pautada, antes de mais nada, em um sistema que combata as desigualdades sociais concretizadas na profunda desorganização social e urbana e que gera intensa violência estrutural (Guimarães, 2023, p. 54).

É, portanto, a compreensão de um efetivo combate às insurgências criminais a partir de abordagem multidimensional, cuja eficácia deve transcender a utilização das forças nacionais por si sós, haja vista que o desenvolvimento de políticas de segurança deve incorporar uma compreensão holística que englobe aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos. Assim, o enfrentamento às insurgências criminais tende a transformações mais ampla e duradouras na região.

Estratégias focadas unicamente em aspectos militares ou coercitivos se tornaram insuficientes para assegurar a paz e a segurança a longo prazo. A integração de políticas sociais, como educação, saúde e desenvolvimento econômico, torna-se crucial para atacar as raízes profundas da violência e da criminalidade. Tais medidas podem contribuir significativamente para a estabilidade e o bem-estar social, reduzindo a vulnerabilidade das populações que se tornam vítimas de atividades criminosas (Visacro, 2020; Guimarães, 2023).

Além disso, a colaboração internacional e a cooperação entre estados também são fundamentais no contexto da segurança nacional moderna. No mundo globalizado, os desafios à segurança não respeitam fronteiras geográficas; assim, as respostas também devem ser transnacionais. Isso implica em compartilhar inteligência, fortalecer o direito internacional e os mecanismos de justiça, bem como em criar redes de cooperação para combater eficazmente ameaças (Pozzatti Junior, 2019).

A revisão das estruturas legais e a adaptação das instituições de segurança se tornam imprescindíveis para o enfrentamento dos desafios contemporâneos, refletindo mudanças sociais e tecnológicas, garantindo ao mesmo tempo a proteção dos direitos humanos e a eficácia no combate ao crime. A segurança nacional no Estado Moderno requer uma abordagem adaptativa e inclusiva, que não somente proteja os cidadãos contra ameaças, mas também promova um ambiente de justiça e igualdade que é fundamental para a sustentabilidade a longo prazo de qualquer sociedade.

### 3 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E CONTEXTUAL DA INSURGÊNCIA CRIMINAL NA REGIÃO AMAZÔNICA: UMA ABORDAGEM MULTIDIMENSIONAL

O cenário criminal referente à região da Amazônia Legal, que abrange vastas áreas de nove estados brasileiros, reflete um quadro complexo para o desenvolvimento de ações governamentais, haja vista sua importante biodiversidade e recursos naturais, mas também por se tratar de um dos focos mais intensos de atividades ilícitas. Estas atividades são frequentemente orquestradas por organizações criminosas estruturadas, que não só desafiam a governança e o controle do Estado, mas também impõem um regime de violência sobre as populações locais<sup>3</sup>.

O alto índice de violência na Amazônia Legal, que supera a média nacional<sup>4</sup>, é um indicativo alarmante da insuficiência das estratégias de segurança pública atuais. A presença de facções criminosas, como destacado acima, não apenas desafia governos locais e nacional, mas também contribui inúmeros problemas de ordem social na região. Essas organizações exploram a histórica falta de infraestrutura, a dificuldade de acesso e a insuficiente presença policial para estabelecer bases de operação a partir das quais realizam suas atividades ilícitas.

A importância estratégica da região para as organizações criminosas inclui o controle das rotas de transporte de drogas, tanto para distribuição nacional quanto internacional, além de envolvimento em crimes de exploração sexual, invasão de terras indígenas, tráfico de armas, grilagem de terras, exploração ilegal de madeira e minérios, tráfico ilegal de animais, pesca predatória, trabalho análogo à escravidão e tráfico de drogas<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Foram relacionadas a atuação de 22 facções criminosas nacionais e estrangeiras no território denominado de Amazônia Legal. Como consta em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/amazonia-legal/noticia/2023/11/30/22-faccoes-criminosas-nacionais-e-estrangeiras-atuam-na-amazonia-legal-aponta-estudo-mortes-e-trafico-de-drogas-aumentam-na-regiao.ghtml>; <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1pj48x3yeo>.

<sup>4</sup> Dados referentes ao Informe Especial do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) que trata da Segurança Pública e Crime Organizado na Amazônia Legal. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/06/informe-especial-seguranca-publica-e-crime-organizado-na-amazonia-legal.pdf>.

<sup>5</sup> De acordo com o Informe Especial do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) que trata da Segurança Pública e Crime Organizado na Amazônia Legal, o Brasil, compartilhando fronteiras com três grandes produtores de cocaína – Bolívia, Peru e Colômbia – enfrenta desafios significativos em seus estados do Norte, como Rondônia, Acre e Amazonas, onde essas fronteiras se tornam cruciais para os fluxos de drogas. Estas rotas não apenas abastecem o mercado interno, mas também servem como canais para o tráfico de drogas para destinos internacionais como EUA, Europa e África. A região é palco de intensas disputas entre as duas principais facções criminosas do Brasil, o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), bem como de outras organizações criminosas, incluindo o Comando da Fronteira, uma dissidência das FARC, e diversos grupos menos estruturados originários do Peru, Colômbia e Venezuela. Essa confluência de atores aumenta a complexidade e a gravidade dos desafios de segurança na Amazônia, onde a governança estatal é frequentemente frágil e as capacidades de aplicação da lei são desafiadas pelas dinâmicas transnacionais do crime organizado.

O cenário nesse território revela uma forma de insurgência criminal que, conforme diferenciada do terrorismo clássico por autores como Zaffaroni (1996) e Sullivan (2011), se concentra não na busca pelo poder estatal, mas no controle econômico de áreas específicas por agrupamentos criminosos. Essas atividades frequentemente culminam em zonas onde a governança estatal é ineficaz ou inexistente, sendo a autoridade legal e a ordem pública suplantadas pelo domínio de facções armadas. Este fenômeno transforma essas áreas em espaços onde prevalecem regras impostas por esses grupos, desafiando assim a soberania do Estado e a segurança dos habitantes locais.

Zaffaroni (2021) discute como sistemas punitivos podem ser utilizados para impor uma forma de controle social que beneficia elites econômicas e políticas, muitas vezes à custa dos mais vulneráveis. Ele argumenta que a lei penal é frequentemente aplicada de maneira desigual, punindo severamente crimes menores cometidos por pessoas marginalizadas enquanto ignora ou minimiza crimes de grande escala cometidos por atores poderosos, como a macrocriminalidade organizada, incluindo crimes ambientais e financeiros.

Na Amazônia Legal, a presença de facções criminosas pode ser vista como uma manifestação de macrocriminalidade, onde as atividades ilegais são tanto consequência quanto causa de desigualdades sociais e econômicas. Sob a perspectiva de Zaffaroni (2021), a resposta do Estado muitas vezes se concentra em medidas punitivas contra indivíduos de baixo nível dentro dessas organizações criminosas, enquanto os beneficiários maiores e mais estruturais de tais crimes, incluindo atores corporativos ou políticos que ganham com a exploração ilegal de recursos, permanecem relativamente impunes.

Esse cenário muito tem a ver com o que se entende por totalitarismo financeiro, como discutido por Zaffaroni (2020), que é entendido como o domínio de mercados e sistemas econômicos por poucos poderosos, que manipulam as regras para seu próprio benefício, muitas vezes se beneficiando das vulnerabilidades de regiões como a Amazônica.

A abordagem de contrainsurgência descrita por Galula (1964) sugere uma série de etapas focadas na reocupação e estabilização de territórios, incluindo a expulsão de forças insurgentes, restabelecimento da presença estatal, controle sobre a população local, e a reestruturação política através de eleições e formação de lideranças locais.

A realidade em comunidades tomadas pela insurgência criminal mostra uma ruptura das normas tradicionais, onde a desordem e a criminalidade prevalecem, dificultando o controle social formal.

Galula (1964) ensina que uma insurgência é uma guerra civil em que a população representaria o território a ser conquistado, pois se o insurgente conseguir dissociar a população

para controlá-la fisicamente, para obter o seu apoio ativo, vencerá a guerra, já que o exercício do poder político depende da influência tácita ou explícita da população ou, na pior das hipóteses, na sua submissão. Assim, a batalha pela população é uma característica importante da guerra revolucionária.

A precariedade da infraestrutura e as condições socioeconômicas desfavoráveis na região, como apontado pelo IBGE em 2024, criam um ambiente propício para o crescimento da insurgência criminal. Esses fatores, juntamente com a vasta biodiversidade e importância estratégica da Amazônia, transformam a região em um campo fértil para atividades ilícitas.

Considerando o contexto das definições conceituais apresentadas, é essencial reconhecer que a insurgência criminal na Amazônia não é apenas um fenômeno isolado de violência e criminalidade. Trata-se de uma complexa interação entre fatores econômicos, sociais, políticos e ambientais que transcendem as simples categorizações de criminalidade.

Galula (1964) indicou os seguintes passos para o combate a insurgência criminal que podem ser aplicados na Amazônia: expulsar as forças insurgentes da localidade; implantação de unidade estatal na localidade com cooperação ativa da população; controle e contato com a população; eliminação das organizações políticas insurgentes locais; convocações de eleições para colocar novos líderes no poder local; teste das autoridades e organização de unidades de autodefesa; formar novos líderes políticos locais; suprimir os últimos remanescentes insurgentes.

O autor discute as fases de uma campanha contrainsurgente, começando com o estabelecimento de uma base física e política segura, estendendo o controle ao destruir as forças insurgentes, e finalmente transitando para uma situação na qual o Estado possa reintroduzir com segurança os mecanismos normais de governança. Galula (1964) enfatiza a integração de ações militares, políticas, sociais e econômicas para alcançar uma estratégia coesa e abrangente.

A luta contra a insurgência criminal exige mais do que medidas de segurança reativas; requer uma abordagem holística que considere os aspectos econômicos, sociais, políticos e ambientais. Estratégias eficazes devem promover o desenvolvimento sustentável e inclusivo, fortalecendo a governança e assegurando os direitos humanos, como sugerido pelas Declarações Internacionais de Direitos Humanos e por autores como Andrade (2003).

O que se constata a partir do conceito de insurgência criminal e do contexto da Amazônia brasileira é que também se faz necessário o amparo da população afetada pela insurgência, geralmente bastante fragilizada socioeconomicamente, contra a criminalidade imposta por grupos criminosos.

A perspectiva para o enfrentamento desta problemática parece ser garantia da cidadania dentro das potencialidades do próprio Direito, a partir do Direito Constitucional, sobretudo, sobre o Direito e o sistema penal. Desloca-se a visão para a importância da construção de um espaço público politizado pela via do próprio Direito recoberto e sustentado, obviamente, pelo plano das Declarações internacionais de direitos humanos (Andrade, 2003).

De forma que a abordagem para enfrentamento de tal estado de coisas não deve ser meramente reativa ou limitada às medidas de segurança tradicionais. Ao invés disso, tem que incorporar uma análise ampla que abarque tanto os aspectos socioeconômicos quanto os de governança, visando não somente a supressão das atividades criminosas, mas também a criação de condições para um desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Assim, a insurgência criminal é questão de delimitação conceitual e contextual que permita uma resposta multifacetada e coordenada, capaz de restaurar a ordem e promover a justiça social na região. Este entendimento é crucial para que as estratégias de contrainsurgência sejam eficazes e alinhadas com os princípios de direitos humanos e sustentabilidade.

#### **4 ANÁLISE SOBRE OS MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO DA INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA**

A sociedade apenas pode alcançar uma ordem efetiva mediante uma abordagem sistêmica e evolutiva, que incorpora educação e conhecimento entre outros elementos sociais essenciais para solucionar problemas, como aponta Luhmann (2018, p. 18). O Estado, com o objetivo de manter essa ordem social, é fundado e mantido também pela segurança de seus cidadãos.

Após a Segunda Guerra Mundial, diversos documentos internacionais, incluindo a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que em seu artigo 3 afirma que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, além do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, reafirmam a importância da segurança, destacando a dignidade humana como central.

No que se refere a colaboração internacional e a cooperação entre Estados no contexto da segurança nacional moderna, menciona-se a existência da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, que é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional<sup>6</sup> e denota

---

<sup>6</sup> A referida Convenção foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000 e ratificada no Brasil em 2004 é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o

pelos seus signatários o reconhecimento da gravidade do problema, bem como a necessidade de promover e de adotar medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça.

A convenção também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Adicionalmente, devem ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos no sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, 2024).

Especificamente, acerca da segurança dentro do Estado Democrático brasileiro, os artigos 142 e 144 da Constituição da República de 1988<sup>7</sup>, associados a Lei 13.675/18 que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, determinam como a segurança nacional e interna se organizam.

O artigo 144 da Constituição Federal de 1988, claramente traz comando acerca da segurança pública interna, indicando que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O artigo 142, que trata das Forças Armadas brasileiras (constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica), por sua vez, não tinha, até a análise da ADI 6457<sup>8</sup> pelo Supremo Tribunal Federal, determinação precisa quanto ao alcance do poder de atuação das Forças Armadas no tocante a segurança pública interna.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal na ADI 6457, o interpretou no sentido de que a Constituição de 1988 inseriu essas Forças no âmbito do controle civil do Estado, como instituições nacionais permanentes e regulares; como órgãos de Estado, e não de governo, podendo atuar também, excepcionalmente, quando houver grave e concreta violação à segurança pública interna.

No voto do Ministro Relator há ponderação no sentido de que essa medida só deve ser utilizada após o esgotamento dos mecanismos ordinários e preferenciais de preservação da

---

Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Como disposto em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>.

<sup>7</sup> Para acesso à legislação mencionada, acessar: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>8</sup> Decisão de julgamento da ADI em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531731&ori=1>.

ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a atuação colaborativa das instituições estatais e sujeita ao controle permanente dos demais poderes (STF, 2024).

A leitura que se propõe neste ensaio para os artigos 142 e 144 da Constituição de 1988 que preveem a existência de órgãos que resguardam a segurança nacional (Forças Armadas) e de órgãos (diversos) de segurança pública com variadas atribuições, é no sentido de que esses órgãos são possuidores de subordinação distinta, e, para efetividade de suas ações, carecem de organização e integração de suas ações de segurança pública, sob pena do não atingimento de seus objetivos. Resta evidente, portanto, que, constitucionalmente, o direito à segurança é direito indisponível, que deve ser garantido mediante aplicação de ações objetivas.

Outro instrumento governamental constante no ordenamento pátrio que se insurge para enfrentamento da insurgência no território amazônico trata-se da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituída pelo Decreto nº 5.289 de 29 de novembro de 2004, atua como um programa de cooperação entre estados e União Federal para garantir a ordem pública, a segurança da população e do patrimônio. Sua atuação se estende a emergências e calamidades públicas, especialmente em áreas críticas da Amazônia Legal.

No que se refere a legislação infraconstitucional, em 2018 foi publicada a Lei nº 13.675<sup>9</sup>, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), com objetivo de alinhar o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, a fim de torná-la mais objetiva e integrada.

Nos termos do artigo 9º da referida lei, o Sistema Único de Segurança Pública é composto pelos órgãos de segurança pública federais, estaduais e municipais, integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

Assim, o próprio ordenamento jurídico traz o primor pela atuação coordenada entre os órgãos de segurança pública, para o funcionamento eficiente do sistema de segurança brasileiro e para a preservação da ordem pública.

Com base nisto, cabe alinhar que, de acordo com essas bases teóricas e legislativas, é possível discutir os novos fenômenos sociais na área de segurança que impactam determinadas comunidades (e, em específico para a questão da insurgência criminal na

---

<sup>9</sup> Acesso à legislação: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm).

Amazônia) e que demandam atuação estratégica, para além das que utilizam mecanismos reativo/repressivo (forças policiais etc.).

Um instrumento governamental recente para intervenção criminal no cenário amazônico consiste no Decreto Nº 11.614<sup>10</sup>, promulgado em 21 de julho de 2023, que estabelece o Plano Amazônia: Segurança e Soberania, também conhecido como Plano Amas. A referida legislação foi elaborada com o intuito de aprimorar a presença do Estado na região Amazônica, focando em aspectos de segurança nacional e desenvolvimento sustentável.

A iniciativa busca combater atividades ilegais, como desmatamento e mineração sem licença, enquanto promove a valorização dos recursos naturais através de práticas econômicas sustentáveis. Além disso, promete, a partir de seus idealizadores, melhorar a infraestrutura local, fortalecendo a soberania nacional e melhorando a qualidade de vida das comunidades amazônicas através do acesso ampliado a serviços essenciais<sup>11</sup>.

A abordagem referente às ações sociais estão baseadas na menção no Decreto a um outro Decreto nº 11.436/2023 que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci 2) foi anunciado em 15 de março do mesmo ano e tem entre seus eixos prioritários o fomento às políticas de segurança pública com cidadania, com foco em territórios mais vulneráveis e com altos indicadores de violência; o combate ao racismo estrutural e à violência de gênero; a bolsa-formação para agentes de segurança, apoio às vítimas da criminalidade e o fomento às políticas de cidadania, com foco no trabalho e ensino formal e profissionalizante para presos e egressos.

O Decreto nº 11.436/2023<sup>12</sup> surge como uma possibilidade mais abrangente à crise ambiental na Amazônia, abordando não apenas as questões ecológicas e de defesa física do território, mas também integrando o desafio da insurgência criminal pela proposta de “reestruturação social” daquela região.

Destaca-se por introduzir uma nova perspectiva no quadro legislativo brasileiro, ao reconhecer explicitamente que certos grupos sociais, particularmente os mais vulneráveis, sofrem de maneira desproporcional os efeitos negativos da destruição ambiental. Esta abordagem inovadora do decreto reflete um avanço significativo na legislação, promovendo

---

<sup>10</sup> Acesso à legislação que institui o Plano Amas: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11614.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11614.htm).

<sup>11</sup> Conforme exposto pelo governo Federal em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mj-sp-lanca-programa-amas-e-destina-mais-de-r-480-milhoes-para-reforçar-acoés-de-seguranca-na-região-amazônica> o valor total do investimento é de mais de R\$ 2 bilhões, dos quais cerca de 80% devem ir para os Estados que compõem à Amazonia Legal. O restante será destinado à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal.

<sup>12</sup> Acesso à legislação que institui o Pronasci 2: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11436.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11436.htm).

uma compreensão mais profunda e uma ação mais direcionada para combater as desigualdades ambientais na região, que inclusive é pauta trabalhada por alguns autores nacionais e internacionais, entre os quais Leff (2006) e Andrade (2003).

Tal reconhecimento legislativo não só destaca a necessidade de proteger o meio ambiente, mas também de assegurar os direitos e a cultura desses grupos, integrando-os ativamente nas políticas de conservação e gestão ambiental. Com efeito, a questão da insurgência criminal na Amazônia, possui contornos bem complexos, pois envolve aspectos de soberania nacional, questões de segurança pública e questões multidimensionais, devendo ser entendida e solucionada a partir de abordagens alternativas e com a construção de novos modelos teóricos e legislativos, numa perspectiva estratégica, para além do padrão binário “Segurança e Defesa”, adotado pelo Estado brasileiro, que na verdade, obstrui a resolução dos problemas relacionados à violência armada não estatal (Visacro, 2020, p. 10).

A insurgência da Amazônia brasileira pode ser comparada a um emaranhado mosaico que decorre de diversos fatores, dentre os quais políticos, sociais, ambientais, razão pela qual deve-se pensar e elaborar soluções coerentes, eficazes e duradouras para este tipo de problema prolixo de segurança, o que é amplamente consentido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A promoção de melhora dos dados oficiais em favor da vida cotidiana das comunidades, por meio do desenvolvimento socioeconômico, o uso de tecnologia oficial no combate a violência, associado ao ferramental de segurança pública existente é como se vislumbra combater o problema da insurgência criminal na Amazônia brasileira.

Além disto, hodiernamente, no âmbito internacional, nos termos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), qualquer abordagem no âmbito da segurança, deve ser no sentido holístico e multidisciplinar, visando a tornar o indivíduo, e não mais o Estado, o verdadeiro objeto da segurança (Visacro, 2020, p. 5).

Nesse contexto, a análise que se faz da insurgência criminal na Amazônia brasileira é a de que se trata de um ambiente que possui múltiplos desafios, acima discorridos, que não podem ser resolvidos a partir de perspectivas tradicionais de sistema de segurança pública.

Diante de tal problema que traz franca ameaça de atores nacionais e internacionais armados não estatais ligados ao crime organizado e que extrapolam os limites da segurança pública; que desafia a sobrevivência humana; a sobrevivência da natureza e a sobrevivência do próprio Estado moderno; exigem a atuação de tais forças dispostas na Constituição brasileira com atuação multidimensional e o emprego coordenado de todas as capacidades (coercitivas e não coercitiva) disponíveis no Estado e na sociedade (Visacro, 2020, p. 12).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este ensaio teve a pretensão de abordar o preocupante cenário do aumento da criminalidade na região denominada de Amazônica Legal, destacando a urgência de se adotar estratégias que transcendam as abordagens tradicionais das políticas criminais reativo/repressivas sem uma perspectiva mais ampla sobre aquele estado de coisas.

A discussão se torna especialmente pertinente no contexto contemporâneo, caracterizado pela emergência de reprimir contextos de poder paralelos que desafiam abertamente a soberania do Estado Nacional.

Este cenário complexo exige uma análise profunda dos desafios que a nação brasileira enfrenta na região, ressaltando o papel crucial do Direito em assegurar uma presença estatal robusta e efetiva na Amazônia, um elemento fundamental para harmonizar a legislação nacional com as especificidades locais.

Ficou evidenciado que os fundamentos do Estado brasileiro são profundamente impactados pela situação na Amazônia, onde o problema ultrapassa as capacidades dos poderes locais necessitando de uma resposta coordenada em nível nacional.

Isso destaca a necessidade de ir além das medidas convencionais que se limitam à instrumentalização das forças nacionais, apontando para a importância de uma abordagem mais abrangente que incorpore as complexidades únicas da região. A situação exige estratégias que não apenas reforcem a soberania nacional, mas que também integrem de forma eficaz as peculiaridades locais nas políticas públicas.

Este estudo tenta aclarar o fato de que a condição de insurgência criminal demanda uma análise multifacetada, sendo crucial, não somente a coordenação efetiva das forças constitucionais, conforme permitido pelo ordenamento jurídico e efetivamente regulamentado pelo Direito, mas também a inclusão de perspectivas variadas em sua abordagem.

A configuração territorial e socioeconômica da região, conforme indicam os dados oficiais, influencia diretamente a situação. Dessa forma, emerge a necessidade de engajar discussões que abarquem aspectos políticos, sociais, históricos e biológicos, revelando as especificidades e a complexidade da região.

As políticas e estratégias implementadas pelo Estado para a defesa do território amazônico têm, até o momento, apresentado uma abordagem multidimensional, como ilustrado por legislações recentes, incluindo o Decreto nº 11.614/2023. No entanto, ainda estão pendentes avaliações concretas dos resultados e prognósticos para curto, médio e longo prazo.

As disposições legislativas apontam para a implementação de políticas públicas de segurança duradouras, que visam não apenas à segurança e defesa, mas também ao monitoramento ambiental e ao fomento de um desenvolvimento sustentável.

Para que essas políticas sejam verdadeiramente eficazes, é essencial garantir uma investigação minuciosa das atividades criminosas e de seus desdobramentos, incluindo a desarticulação das rotas de tráfico e a expropriação assertiva de bens adquiridos ilicitamente. Essa atuação deve ser embasada numa cooperação intensiva entre as forças nacionais e os governos locais e nacionais, para assegurar uma integração efetiva das ações e a aplicação prática das diretrizes estabelecidas nos documentos legais.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera R. P. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

CARVALHO, Allison Jacintho de. Insurgência criminal: a ferramenta para dominação da amazônia. **Revista Psipro**, v. 1, n. 3, p. 160–187, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.7949088. Disponível em: <https://www.revistapsipro.com/index.php/psipro/article/view/31>. Acesso em: 24 mar. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>. Acesso em: 24 mar. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024.

GALULA, David. **Counterinsurgency warfare: theory and practice**. Bloomsbury Publishing USA, 2006. Disponível em: [https://scholar.google.pt/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=GALULA%2C+David.+Counterinsurgency+Warfare%3A+Theory+and+Practice.+&btnG=](https://scholar.google.pt/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=GALULA%2C+David.+Counterinsurgency+Warfare%3A+Theory+and+Practice.+&btnG=). Acesso em: 11 mar. 2024.

GALULA, David. **Pacification in Algeria, 1956-1958**. Rand Corporation, 2002. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=TtQ5oCq8ihcC&oi=fnd&pg=PP1&dq=GALULA,+David.+Pacification+in+Algeria&ots=e9haH37aBH&sig=AsUrMERJSKUUEGBrSQwa9IdQNEs&redir\\_esc=y#v=onepage&q=GALULA%2C%20David.%20Pacification%20in%20Algeria&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=TtQ5oCq8ihcC&oi=fnd&pg=PP1&dq=GALULA,+David.+Pacification+in+Algeria&ots=e9haH37aBH&sig=AsUrMERJSKUUEGBrSQwa9IdQNEs&redir_esc=y#v=onepage&q=GALULA%2C%20David.%20Pacification%20in%20Algeria&f=false). Acesso em: 11 mar. 2024.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Reflexões acerca do controle social formal: rediscutindo os fundamentos do direito de punir. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, Rio de Janeiro, v. 01. n. 23. 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4894>. Acesso em: 11 mar. 2024.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Vulnerabilidades, gestão de Segurança Pública e cidades**: o papel dos Municípios no combate às violências. Curitiba: CRV, 2023.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; BRANCO, Thayara Castelo, SANTORO, Antonio Eduardo. **Segurança Pública e Cidades**: perspectivas a partir da Escola de Chicago. Revista de Direito da Cidade, v. 13. n. 3. pp. 1177 a 1219. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/46835>. Acesso em: 05 mar. 2024.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. (Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Cláudia Berliner.) 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil. Amazonas. Manaus**. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/manaus/panorama> Acesso em 25 mar 2024.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução: Luís Carlos Cabral. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

LUHMANN, Niklas. **Teoria dos sistemas na prática**. Vol. I. Estrutura social e semântica. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

POZZATTI JUNIOR, Ademar. O dever de cooperação internacional na fundamentação dos direitos humanos. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 40, n. 82, p. 146–175, 2019. DOI: 10.5007/2177-7055.2019v41n82p146. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2019v41n82p146>. Acesso em:

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SULLIVAN, John P. “Criminal Insurgency in the Americas”, Small Wars Journal (*site*), 2011, <https://smallwarsjournal.com/jrnl/art/criminal-insurgency-in-the-americas>. Acesso em 13 fev. 2024

VISACRO, Alessandro. Fazendo as coisas certas: Segurança e Defesa do Estado Moderno. **Cadernos de Estudos Estratégicos**, n. 1, p. 49-80, 12 nov. 2020. Disponível em: <http://www.ebrevistas.eb.mil.br/CEE/article/view/6723>. Acesso em: 25 de fev. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. In: BATISTA, Nilo. **Discursos Sediciosos**: Crime, Direito e Sociedade, ano 1, v. 1, p. 45-67, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio R.; SANTOS, Ílison D. S. **A nova crítica criminológica**. Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. – 1ª ed. – São Paulo: Tirant lo blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio R. **Colonização Punitiva e Totalitarismo Financeiro**: A criminologia do ser-aqui. 1ª ed. Trad. Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.